



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO JARI
ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER Nº 351/2021-AGM/PMVJ

ORIGEM: CPLCSO/SEMED-FME/PMVJ

REFERÊNCIA: Ofício nº 199/2021- CPLCSO/SEMED-FME/PMVJ.

INTERESSADO (A): Secretaria Municipal de Educação e Fundo Municipal de Educação

ASSUNTO: Parecer Jurídico sobre o Processo nº 1178/2021-SEMED-FME/PMVJ, relativo à Dispensa de Licitação por CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 002/2021-CPLCSO/SEMED.



I – RELATÓRIO:



A Comissão Permanente de Licitação de Compras, Serviços e Obras - CPLCSO/SEMED-FME/PMVJ, solicitou através do ofício nº 199/2021- CPLCSO/SEMED-FME/PMVJ, parecer jurídico relativo ao Processo nº 1178/2021-SEMED-FME/PMVJ, que diz respeito à DISPENSA - CHAMAMENTO PÚBLICO nº 002/2021-CPLCSO/SEMED, objetivando a locação por item de imóveis para atender as demandas da Secretaria Municipal de Educação: Núcleo Escolar do Campo; Espaço dos Conselhos (CASC FUNDEB, Conselho de Alimentação Escolar – CAE e Conselho de Valorização dos Profissionais da Educação-CPVPEB), Conselho Municipal de Educação – CME e Sede da Secretaria Municipal de Educação – SEMED e Depósito do Almoxarifado da SEMED.

Tal procedimento se faz necessário devido à falta de local apropriado para o devido funcionamento da Secretaria e demais Conselhos, como reuniões periódicas e até mesmo guarda dos pertences. Bem como, tem-se a necessidade de adequação e melhoria no atendimento, buscando maior qualidade e agilidade a população.

Josias Guimarães Santiago
CPLCOS/SEMED-FME/PMVJ
Membro Titular
02/2021 GAB/PMVJ

1

Juliana Dos Santos
CPLCOS/SEMED-FME/PMVJ
Membro Titular
02/2021 GAB/PMVJ

Acrescento que, enquanto órgão de consulta e assessoramento jurídico, o exame e aprovação por esta Advocacia Geral são obrigatórios, na forma do Artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*:

Art. 38. O procedimento de licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

No entanto, a manifestação da Advocacia Geral do Município é estritamente sob o prisma jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados no âmbito das secretarias e comissões, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica.

Relatado o pleito, analisando os documentos juntados, e, considerando que a autoridade máxima desta Instituição assentiu acerca da deflagração do procedimento licitatório, consoante previsto na legislação em vigor, vieram os autos para análise e parecer no que diz respeito a este intento.

II- FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Passo a me manifestar quanto à legalidade do pedido:

A Administração Pública, dentre outros, tem como princípio basilar expresso o da Eficiência, devendo não só o serviço público, mas também o servidor possuir um padrão satisfatório de qualidade e conhecimento do serviço que presta, para que tenha a população destinatária do serviço a confiança necessária no servidor que a desempenha.

Josias G. Santiago
CPLCOS, SEMED/FME/PMVJ
Membro Titular
Dec. 0798/2021 GAB/PMVJ

2

Juliana Dos Santos
CPLCOS, SEMED/FME/PMVJ
Membro Titular
Dec. 0798/2021 GAB/PMVJ

A licitação é o processo (ou procedimento) pelo qual a Administração Pública convoca pessoas particulares, interessadas em com ela celebrar um vínculo jurídico especial – cujo objeto pode ser uma alienação ou aquisição de bens, construção de obras, contratação de serviços ou a delegação de serviços públicos – para, através de um ambiente de competição, selecionar a melhor proposta aos interesses do órgão contratante, segundo regras prefixadas na lei e no instrumento convocatório.

Portanto, a licitação visa, basicamente, atingir dois objetivos: permitir que a Administração Pública selecione a melhor proposta ao seu conjunto de interesses e assegurar aos administrados o direito de disputar a participação nos negócios públicos. Dessa forma, resguardam-se dois interesses públicos relevantes: respeito ao Erário, quando se busca selecionar a oferta mais vantajosa através da competição (moralidade administrativa), e respeito aos princípios da isonomia e da impessoalidade, não sendo lícito estabelecer distinções injustificadas entre os administrados e entre os competidores.

Cumprе ressaltar que dentre os princípios esculpidoѕ no art. 3º da Lei de Licitações, merece destaque os princípios da Legalidade e da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Pelo princípio da Legalidade, os atos administrativos estão adstritos à previsão legal para que tenham eficácia no mundo jurídico, estando, portanto, aptos a produzir os efeitos desejados pela Administração. Tal interpretação do referido princípio no direito público é diametralmente inversa da que encontramos no direito privado. Neste diapasão, o particular tem a liberdade de agir, desde que o ato não esteja previsto em lei como ilícito. Em sentido inverso, a fim de dar legalidade aos atos administrativos, a Administração somente poderá agir em consonância com a lei.

As contratações do Poder Público, em regra, submetem-se a obrigatoriedade de realizar licitação, conforme dispõe o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

Artigo 37. (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os

3

JUSTIÇA
CPLCOS - SRMED/FME/PMVJ
Dec. 07/2021 GAB/PMVJ

Juliana Dos Santos
CPLCOS - SRMED/FME/PMVJ
Membro Titular
Dec. 07/2021 GAB/PMVJ

concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei.

O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar econômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Conforme esclarecido, o objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é regra.

Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções estatais.

Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de Licitação. A Chamada Pública é um procedimento específico de dispensa de procedimento licitatório, ou seja, não é uma modalidade de licitação.

No caso em questão, tendo em vista o Estado de Calamidade, verifica-se o que diz o inciso X do art. 24 da Lei nº 8.666/93.

Josias G. Carraez Santiago
CPLCS - SEMED/FME/PNVJ
Dec. 0796/2021 GAB/PNVJ

4


Juliano Dos Santos
CPLCS - SEMED/FME/PNVJ
Membro Titular
Dec. 0796/2021 GAB/PNVJ

"Art. 24 É dispensável a licitação:

...
X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

Os atos em que se verifique a dispensa de licitações são atos que fogem ao princípio constitucional da obrigatoriedade de licitação, consagrando-se como exceções a este princípio. Assim, este tipo de ato trata-se de ato discricionário, mas que devido a sua importância e necessidade extrema de idoneidade, se submete ao crivo de devida justificativa que ateste o referido ato.



II. 3 – DA EMPRESA VENCEDORA DO CERTAME:

Em 16 de dezembro de 2021 às 09h30min, foi realizada a sessão de abertura da Chamada Pública na qual compareceram empresas interessadas em participar.

Após análise minuciosa da Comissão de Licitação, obedecendo a seguinte ordem: **Juliana Sanches da Costa**, CPF 033.910.342-62, apresentou a proposta do imóvel para funcionamento do espaço dos Conselho, situado na rua Pedro Ladislau, nº 3951, bairro Santa Clara, no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) mensal, com valor anual de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), com validade de 12 meses.

Benedita Italiano Prado, CPF 325.334.112-72, apresentou a proposta do imóvel para funcionamento da Secretaria Municipal de Educação, situado na rua Pedro Ladislau, nº 3221, bairro Comercial, no valor de R\$ 4.980,00 (quatro mil novecentos e oitenta reais) mensal, com valor anual de R\$ 59.760,00 (cinquenta e nove mil setecentos e sessenta reais), com validade de 12 meses.

Josias ~~Santos~~ Santiago
CPLCOS SEMEDI/ME/PMVJ
Dec. 07/2021 GAB/PMVJ

5

Juliana Dos Santos
CPLCOS SEMEDI/ME/PMVJ
Membro Titular
Dec. 07/2021 GAB/PMVJ

Cleyder Alves Romano, CPF 509.284.812-04, apresentou a proposta do imóvel para funcionamento do Núcleo do Campo, situado na rua Pedro Ladislau, nº 3660, bairro Prainha, no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) mensal, com valor anual de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais), com validade de 12 meses. **Cujo valor da contratação será de R\$ 119.760,00 (cento e dezenove mil setessentos e sessenta reais).**

Rosivaldo Martins Freitas, CPF 537.538.602-04, apresentou a proposta para aluguel do imóvel para funcionamento do Almojarifado-depósito, no valor 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), mensal e valor anual de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com validade de 12 meses.

Cujo valor da contratação será de R\$ 134.760,00 (cento e trinta e quatro mil e setecentos e sessenta reais), dos 4 imóveis.



O julgamento atentou à regra contida na Lei nº 8.666/93, onde a Comissão Permanente de licitação, após análise, onde o preço ofertado encontra-se em conformidade com os preços correntes no mercado, deliberando pela habilitação e consequente classificação da proposta apresentada.



A análise acima evidencia que o processo licitatório está em ordem, que as disposições legais que regem a modalidade de licitação foram observadas e que a proposta apresentada é vantajosa para a Administração.

Ademais, a escolha da modalidade licitatória em análise propicia para a Administração os seguintes benefícios, de grande destaque e repercussão, a saber: (a) economia; (b) desburocratização do procedimento licitatório e (c) rapidez.

III - DECISÃO:

Do exposto, restrita aos aspectos jurídicos formais, tendo em vista a conformidade

Juliana Dos Santos
CPLCOS/CPMED/FME/PNVJ
Membro Titular
Dec. 17/08/2021 GAB/PMVJ

José Antônio dos Santos
CPLCOS/CPMED/FME/PNVJ
Membro Titular
Dec. 17/08/2021 GAB/PMVJ

6

da Lei, OPINO pela Homologação do presente certame.

Encaminhem-se os autos à Comissão Permanente de Licitação para conhecimento e adoção das providências cabíveis, ressaltando que a autoridade administrativa deverá zelar pela correta condução do processo administrativo submetido a exame, sendo de sua inteira responsabilidade a observância às normas legais de regência.

É o parecer, remeto à apreciação do órgão solicitante para análise e deliberação.

Vitória do Jari - AP, 22 de dezembro de 2021.



IVANA DA SILVA REIS

IVANA DA SILVA REIS
OAB/AP nº4026
Assessora Jurídica do Município de Vitória do Jari
Decreto nº 385/2021-GAB/PMVJ



Prefeitura Municipal de Vitória do Jari
CNPJ: 00.720.553/0001-19

Passarela José Simeão de Souza, 4591 - Prainha

Josias
CPLCOS - SEMED/FME/PMVJ
Membro Titular
Emissão: 07/08/2021 GAB/PMVJ

7

Juliana Dos Santos
CPLCOS - SEMED/FME/PMVJ
Membro Titular
Emissão: 07/08/2021 GAB/PMVJ